

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO
DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se ao pessoal docente do ISCAL, seja qual for o vínculo pelo qual se encontra a prestar serviço no Instituto.

2 — A presente regulamentação define a execução necessária à execução do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, em matéria de prestação de serviço dos docentes, designadamente as que são contempladas nos artigos 2.ºA, 3.º, 9.ºA e 38.º do D.L. n.º 207/2009 de 31 de Agosto.

3 — Nos termos do art. 38.º supra citado visa em especial:

a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, com contabilização e compensação obrigatórias nas eventuais cargas lectivas excessivas, se possam dedicar por um tempo determinado e total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica.

b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

Artigo 2.º
Princípios

1 — Na organização e regulação do serviço dos docentes, o ISCAL toma em consideração:

a) Os princípios adoptados na sua gestão de recursos humanos;

b) O plano de actividades do ISCAL e do IPL;

c) O desenvolvimento da actividade científica;

d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.

2 — Em matéria da prestação do serviço docente, o ISCAL orienta-se ainda pelos princípios:

a) Da dignificação e responsabilização do exercício da função docente;

b) Da reserva de competência do Conselho Técnico-científico e do Conselho Pedagógico da programação de cada unidade curricular, sem prejuízo da coordenação, em matéria de divulgação e informação, que compete ao Presidente do ISCAL;

c) Da diferenciação das funções e do desempenho;

d) Do equilíbrio e da equidade na repartição das tarefas docentes.

3 — Compete a cada docente, nos termos do presente Regulamento, propor o quadro institucional mais adequado ao exercício da investigação que deve desenvolver.

CAPÍTULO II SERVIÇO DOCENTE

Artigo 3.º Serviço docente

1 — Nas funções docentes inclui-se:

- o serviço de aulas ou seminários;
- a publicação de lições e de outros textos pedagógicos;
- o serviço de assistência a alunos, nomeadamente supervisão e orientação de dissertações, trabalhos, investigação, estágios e projectos, assim como ao orientação de outros trabalhos e o esclarecimento de dúvidas aos alunos;
- o serviço de exames, incluindo, nomeadamente, vigilâncias, correcção de provas e realização de provas de exames orais;
- a participação nas reuniões dos órgãos académicos;
- a integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas;
- a avaliação de docentes, no âmbito da estrutura administrativa intermédia, se de tal for incumbido pelos órgãos competentes.

2 — Nas funções de investigação inclui-se:

- a pesquisa original;
- o desenvolvimento experimental e científico;
- a criação científica, artística e cultural;
- a publicação dos resultados.

3 — Nas funções de serviço ao Instituto inclui-se:

- o exercício de cargos e funções nos órgãos do Instituto ou do IPL;
- o exercício de cargos e funções nos órgãos de outras instituições de ciência e cultura por designação do Instituto.

4 — Nas funções de extensão cultural inclui-se:

- o exercício de funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos, acordos ou compromissos com o ISCAL ou o IPL;
- a prestação de serviços noutras instituições, quando devidamente autorizada.

5 — É considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse para o ISCAL, quando não incluídas no respectivo quadro de disciplinas,

desde que autorizadas pelo Conselho Técnico-Científico ou pelo Presidente do ISCAL.

Artigo 4.º

Regimes de prestação de serviço

1 — O pessoal docente de carreira pode exercer as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.

2 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

3 — O pessoal docente de carreira goza dos mesmos direitos e está vinculado aos mesmos deveres, nomeadamente serviço lectivo, independentemente do regime de prestação de serviço.

4 — A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo integral corresponde ao da generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

5 — A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções acima enumeradas, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

6 — Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a ajudas de custo e a despesas de deslocação.

8 — Em caso de dúvida ou omissão, o Presidente do ISCAL determinará a natureza da actividade como fazendo parte integrante, ou não, do serviço docente.

9 — O Presidente do ISCAL pode determinar, por ordem de serviço, a realização de qualquer dos conteúdos previstos no presente Regulamento a qualquer membro do Corpo Docente.

Artigo 5.º

Serviço Lectivo

1 — O serviço lectivo dos docentes é o estipulado nos artigos 34º, 38º e 39º do ECPDESP.

2 — O Presidente do ISCAL, em articulação com o Conselho Técnico-Científico e/ou o Conselho Pedagógico, consoante os casos, define as medidas adequadas à efectivação do disposto nos referidos artigos e ajuíza do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.

Artigo 6.º
Regime de tempo parcial

1 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado, sendo sempre um múltiplo de 5 superior a 10%.

2 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada.

Artigo 7.º
Dedicação exclusiva

1 — O regime de dedicação exclusiva é estipulado pelo artigo 34ºA do ECPDESP.

2 — Os encargos das actividades referidas na alínea j) do nº 3 do artigo 34ºA são regulamentados nos acordos que as enquadram.

Artigo 8.º
Procedimento

1 — O exercício de funções em regime de tempo integral é realizado mediante manifestação do interessado nesse sentido dirigido ao Presidente do ISCAL, que por sua vez o promoverá junto do IPL.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao início do ano lectivo e é apresentada nos serviços do ISCAL.

3 — No caso de mudança de regime, os docentes só podem voltar a requerer a contratação no regime de dedicação exclusiva um ano volvido sobre aquele facto.

4 — Não existindo alteração da situação funcional, os docentes não necessitam de voltar a requerer anualmente ao Presidente do ISCAL o regime pretendido de prestação de serviço.

5 — Compete ao Presidente do ISCAL proceder ao controlo do regime de dedicação exclusiva, nomeadamente através da verificação da entrega da declaração anual de rendimentos pelo docente, a quem a solicitará.

6 — A não entrega ou a falta de colaboração na obtenção da declaração implicará a perda do regime de dedicação exclusiva, com eventual participação às entidades competentes.

Artigo 9.º
Transição entre regimes

À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

Artigo 10.º
Distribuição do serviço docente

1 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo Conselho Técnico-Científico, sujeitando-a a homologação do Presidente do ISCAL, de acordo com o presente Regulamento e os Estatutos do ISCAL.

2 — O Conselho Técnico-Científico toma em consideração o que consta dos Projectos Académicos Individuais, quando existam e sejam devidamente comunicados pelo Director do Curso ou pela Coordenação da Área à qual o docente foi afecto, nos termos dos regulamentos próprios.

3 — Os professores não podem recusar o serviço docente que lhes seja regularmente distribuído, nem aquele que, pontualmente e por urgente necessidade de serviço, lhe seja determinado pelo Presidente do ISCAL.

CAPÍTULO III
PROJECTO ACADÉMICO INDIVIDUAL

Artigo 11.º
Projecto Académico Individual

1 — Os docentes em regime de tempo integral propõem aos órgãos estatutariamente competentes o enquadramento que consideram mais adequado à realização das funções docentes para as quais foram contratados e o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que devem desenvolver.

2 — Os docentes deverão consultar a Área à qual foram afectos para o projecto, que deverá emitir um parecer fundamentado e veicular o projecto através do Director de Curso no qual tenham mais tempo lectivo atribuído.

3 — O Projecto Académico Individual será parte integrante do regime de avaliação do docente.

4 — Os docentes a tempo parcial ou com contratos inferiores a dois anos estão dispensados da apresentação do Projecto Académico Individual, devendo a partir dessa data apresentá-lo, tomando em consideração os limites temporais de renovação do seu contrato.

5 — Para o efeito previsto no número anterior, os docentes apresentam o seu Projecto Académico Individual, o qual estabelece para um período de três anos as actividades que se propõem realizar.

6 — O Projecto Académico Individual é um elemento de ponderação significativo nos procedimentos administrativos de renovação de contratos, de passagem a tempo definitivo, quando os docentes se encontram em período probatório, bem como nos procedimentos de avaliação.

7 — O Projecto Académico Individual descreve as tarefas que o docente se propõe realizar, nomeadamente serviço lectivo, investigação, gestão académica e extensão ao serviço do Instituto ou do IPL, devendo, ainda, no projecto realizar uma indicação prospectiva dos resultados que o docente se propõe atingir, designadamente lições, artigos científicos e outros, bem como os meios necessários para esse fim.

8 — Cabe ao interessado propor qual ou quais das dimensões das suas funções docentes vão ser mais relevantes no período a que se refere.

9 — Sendo necessário ou conveniente, o Projecto Académico Individual pode ser actualizado todos os anos.

Artigo 12.º Enquadramento

1 — No uso das competências próprias, o Presidente do ISCAL, definirá os objectivos do Instituto e a forma como essa definição afectará os projectos individuais, de acordo com as necessidades.

2 — Os professores podem, nomeadamente, solicitar, com base no Projecto Académico Individual:

a) Numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, dedicar-se, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;

b) Autorização para participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos;

c) Dispensa de serviço docente para, nos termos previstos do artigo 36.º do ECPDESP, realização de projectos de investigação ou de extensão.

3 — Compete ao Presidente, ouvido o Conselho Técnico-Científico, verificada a inexistência de prejuízo para o serviço, autorizar as situações previstas no número anterior.

4 — O Presidente do ISCAL pode fixar anualmente, ouvidos os Conselhos Técnico-Científico e o Pedagógico, prioridades estratégicas do ISCAL que justifiquem a concessão do regime previsto nos números anteriores, nomeadamente preparação de cursos em regime de e_learning, serviço de cooperação com outros países, programas de doutoramento em colaboração com Universidades, Nacionais ou Estrangeiras, e projectos de investigação científica de alto nível.

Artigo 13.º Competências do Presidente do ISCAL e do Conselho Técnico-Científico

1 — O Projecto Académico Individual é entregue ao Presidente do ISCAL, que o remeterá para apreciação ao Conselho Científico.

2 — Cabe ao Presidente e ao Conselho Técnico-Científico coordenar os projectos académicos individuais, tendo em vista o plano estratégico do ISCAL, devendo

verificar se as propostas estão de acordo com as necessidades do serviço e os planos estratégicos.

3 — A coordenação referida no número anterior consiste em:

- a) A validação do Projecto Académico Individual;
- b) O pedido ao docente que reformule o Projecto Académico Individual, de acordo com as decisões tomadas no âmbito do número 2 deste artigo e a respectiva validação posterior;
- c) O acompanhamento da execução do Projecto Académico Individual, podendo nomear responsáveis para esse acompanhamento.

Artigo 14.º

Avaliação do Projecto Académico Individual

A avaliação do cumprimento do Projecto Académico Individual tem lugar de acordo com o regime estabelecido no Regulamento da Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO IV PROGRAMAS E SUMÁRIOS

Artigo 15.º

Programas das unidades curriculares

- 1 — Compete ao Conselho Técnico-Científico aprovar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, fixar os seus programas e definir os métodos de ensino, nos termos estabelecidos nos Estatutos das unidades orgânicas.
- 2 — O Conselho Técnico-Científico nomeará, nos termos de Regulamento a aprovar, os regentes ou responsáveis disciplinares, de unidades ou agrupamentos curriculares.
- 3 — Os docentes gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados, nos termos da lei e dos objectivos fixados para o Instituto.
- 4 — O Presidente do ISCAL promove a divulgação dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a estes associada, designadamente objectivos, bibliografia e sistema de avaliação.
- 5 — O ISCAL publicará anualmente um guia contendo toda a informação curricular dos cursos ministrados, que ficará disponível *on-line*.

Artigo 16.º
Sumários

1 — Os docentes elaboram sumário de cada aula presencial, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular.

2 — O Presidente do ISCAL estabelece as formas pelas quais são dados a conhecer os sumários das aulas.

CAPÍTULO V
EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO E MOBILIDADE

17º

Âmbito de aplicação

Aos professores do ISCAL pode ser concedida a equiparação a bolseiro no País e no estrangeiro, nos termos dos dispositivos legais em vigor e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 18º

Condições de atribuição

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nas seguintes condições:

- a) Para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse no país ou no estrangeiro;
- b) Para participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse;
- c) No âmbito de programas específicos geridos e/ou financiados por Entidades Públicas ou Privadas nos termos dos respectivos regulamentos, obtida a prévia autorização;
- d) Pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente Regulamento.

Artigo 19º

Efeitos da equiparação

1 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.

Artigo 20º Duração

1 — A equiparação a bolseiro pode ser concedida com duração que se revelar mais adequada ao objectivo pretendido ou pelo prazo concedido ao abrigo do programa financiador da mesma, quando exista, e respectivas prorrogações.

2 — O prazo, a que se refere o número 1, poderá ser prorrogado até ao limite de:

- a) Quatro anos para a realização de doutoramento;
- b) Dois anos noutras situações devidamente fundamentadas, nomeadamente pós-doutoramentos.

3 — No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do Orientador, quando aplicável.

Artigo 21º Formalização do pedido

1 — O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente, que o remete ao Conselho Técnico-Científico para aprovação, que ficará condicionada a homologação do Presidente do IPL.

2 — Do requerimento deve constar:

- a) A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
- b) A justificação do interesse público da equiparação.

3 — No caso de candidaturas para a realização de cursos de doutoramentos ou pós-doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;
- b) Tema do trabalho a realizar.

4 — O Conselho Técnico-Científico aprovará, ou não, o pedido de equiparação, nos termos legais, e terá em especial consideração o interesse do resultado obtido com a equiparação para os objectivos plurianuais fixados e a aplicação prática do mesmo.

5 — O Presidente do ISCAL remete o processo ao Presidente do IPL, devidamente instruído com a aprovação Conselho Técnico-Científico do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 22º
Interesse público

Para efeitos do presente regulamento, considera-se interesse público o interesse e relevância para o ISCAL e para as funções desempenhadas pelo requerente da actividade a desenvolver durante o período da equiparação a bolseiro, nomeadamente, aplicabilidade prática nas unidades curriculares, no agrupamento curricular ou curso onde se integra o requerente, adequação aos objectivos plurianuais fixados e integração no processo de avaliação de desempenho.

Artigo 23º
Deveres do bolseiro

1 — O equiparado a bolseiro obriga-se a:

- a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
- b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade o doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da tese de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente;
- c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;
- d) Indemnizar o Instituto se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não obtiver obtido o grau, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputado;
- e) Manter o vínculo com o ISCAL, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;
- f) Indemnizar o ISCAL se rescindir ou denunciar o vínculo contratual, ou se não cumprir o referido na alínea d).

2 — A indemnização prevista na alínea f) do n.º anterior é calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio.

Artigo 24º
Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro for total e por um período superior a três meses, não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas.

Artigo 25º
Autorização e publicitação

1 — A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do Presidente do IPL do qual conste a respectiva duração, condições e termos.

2 — Os despachos de equiparação a bolseiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio ISCAL e do IPL, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro.

Artigo 26º
Deslocação em Serviço Público

Nos casos em que não estejam reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento e quando o Instituto reconhecer interesse na participação do professor em eventos de curta duração, poderá ser autorizada, pelo órgão estatutariamente competente, a deslocação em serviço público.

Artigo 27º
Casos omissos e dúvidas de interpretação

Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento relativamente à equiparação a bolseiro aplica-se o disposto nos Decretos-Lei nºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.

Artigo 28.º
Mobilidade dos professores

1 — No âmbito de contratos celebrados, acordos ou compromissos entre o ISCAL, ou o IPL, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, pode ser prevista a deslocação dos docentes para o exercício de funções docentes.

2 — Os contratos referidos no número anterior estabelecem o regime aplicável ao exercício de funções docentes, nomeadamente em matéria de remunerações e substituição.

CAPÍTULO VI
DISPENSAS DE SERVIÇO

Artigo 29.º
Dispensa do serviço docente dos professores

1 — No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano

escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas lectivas correntes.

2 — Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço.

3 — O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 — Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de um ano, apresentar ao Conselho Técnico-Científico um relatório com os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, e mediante decisão do Presidente do ISCAL, após aprovação do Conselho Técnico-Científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.

Artigo 30.º

Dispensa especial de serviço

No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 41.º do ECPDESP, por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efectivo.

CAPÍTULO VIII DISPENSAS PARCIAIS

Artigo 31.º

Exercício de Funções em Órgãos

1 — Os Presidentes dos Órgãos estatutariamente definidos como sendo de Gestão, são dispensados do exercício de funções docentes até ao limite legal de 6 (seis) horas, sem prejuízo de, por sua iniciativa, poderem ultrapassar esse número.

2 — Os Directores de Curso poderão ser dispensados até ao limite previsto no número anterior, sempre que não esteja demonstrado prejuízo para o curso que dirigem.

3 — Os Pró-Presidentes, Responsáveis de Projecto e Assessores, quando docentes, poderão ser dispensados do serviço docente até ao limite previsto no número um deste artigo.

4 — É da competência do Presidente do ISCAL a aprovação desta dispensa, nomeadamente, aquando da homologação do serviço docente.

CAPÍTULO VIII PROFESSOR EMÉRITO

Artigo 32.º Professor Emérito

1 — Professor Emérito é o título honorífico que a ISCAL concede aos professores jubilados e aposentados que se distinguiram ao seu serviço pelo relevante contributo dado ao avanço da ciência e da cultura.

2 — Compete ao Conselho Técnico-Científico a proposta de atribuição do título de Professor Emérito, sendo a decisão proferida pelo Presidente do IPL.

Artigo 33.º Estatuto

1 — O título de Professor Emérito é concedido a título vitalício.

2 — O Professor Emérito pode, por deliberação do Conselho Técnico-Científico:

- a) Leccionar aulas e seminários de licenciatura e mestrado e proceder a avaliações dos estudantes;
- b) Orientar dissertações de mestrado e integrar os respectivos júris;
- c) Integrar júris de provas de agregação;
- d) Integrar júris de concursos da carreira docente.

3 — O Conselho Técnico-Científico pode ainda convidar o Professor Emérito a participar nas suas reuniões, sem direito de voto.

4 — Pelas funções previstas na alínea a) do número 2, o Professor Emérito pode receber uma remuneração suplementar, nos termos previstos na legislação de aposentação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º Modelos de formulários

São aprovados por despacho do Presidente do ISCAL os modelos de formulário tipo a seguir mencionados:

- a) Projecto Académico Individual;
- b) Requerimento para a acumulação de funções;
- c) Regulamento para pedido de equiparação a bolseiro.

Artigo 35.º Casos omissos

Os casos omissos serão esclarecidos por despacho do Presidente do ISCAL.

Artigo 36.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.